



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10642/11**

Objeto: Inspeção Especial - Contratos por Excepcional Interesse Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa de Dentro

Responsável: Sueli Madruga Freire

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01386/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10642/11, que trata de Inspeção Especial realizada no Município de Lagoa de Dentro/PB, para exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, no exercício de 2011, provenientes dos Processos Seletivos Simplificados nº 004/2011 e 005/2011, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *Julgar IRREGULARES* as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 67/69;
- 2) *DETERMINAR* a Auditoria que verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011;
- 3) *RECOMENDAR* à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;
- 4) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de agosto de 2012**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10642/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10642/11 trata de Inspeção Especial realizada no Município de Lagoa de Dentro/PB, para exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, no exercício de 2011, provenientes dos Processos Seletivos Simplificados 004/2011 e 005/2011.

A Auditoria em seu relatório inicial considerou que as admissões dos servidores contratados, por estarem ocupando cargos de natureza permanente, deveriam ser precedidas de aprovação em concurso público, concluindo, ao final, pela impossibilidade de registro das admissões, reconhecimento da legalidade dos processos seletivos e pela ilegalidade na manutenção dos profissionais elencados as fls. 67/69, por afrontar à regra do art. 37, II, da Constituição Federal.

A gestora foi notificada e apresentou defesa as fl. 79/719, informando que os profissionais foram contratados com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal, e como se trata de contratação temporária prestarão serviços a Edilidade apenas no período para que foram contratados para atender os programas federais.

A Auditoria analisou a documentação encartada aos autos e concluiu pela permanência da falha apontada inicialmente, por ter verificado que a contratação dos profissionais por excepcional interesse público ocorre desde 2009 até os dias atuais e que isso afronta o caráter temporário e excepcional dessas contratações, havendo, assim, burla ao concurso público.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de sua representante, pugnou pela ilegalidade das contratações ora analisadas e pela determinação de prazo à Prefeitura de Lagoa de Dentro, para fins de adotar providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10642/11**

Da análise dos autos, verifica-se que houve contratação por excepcional interesse público para cargos de natureza permanente, tais como, professores, educadores do EJA, monitores de creche, auxiliar de serviços gerais, médicos, dentista, farmacêutico e atendente de consultório. Estas contratações ferem o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, pois, não atendem a necessidade temporária.

Ante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *Julgue IRREGULARES* as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 67/69;
- 2) *DETERMINE* a Auditoria que verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011;
- 3) *RECOMENDE* à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;
- 4) *ARQUIVE-SE* os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de agosto de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR